

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: jnrljhif  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  01/04/2026  Projeto de lei nº 374/2026  Protocolo nº 2467/2026  Processo nº 1001/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Max Russi</p>		

**Institui a Política Estadual de Valorização da Naturalidade Municipal.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Valorização da Naturalidade Municipal, destinada a promover a informação e a conscientização da população acerca do direito de escolha da naturalidade no registro de nascimento, nos termos da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

**Art. 2º** A Política Estadual de Valorização da Naturalidade Municipal tem como objetivos:

- I – ampliar o conhecimento da população acerca da possibilidade de escolha da naturalidade no ato de registro do nascimento;
- II – valorizar o vínculo de pertencimento das pessoas ao município de residência familiar;
- III – contribuir para o fortalecimento da identidade e da memória dos municípios do Estado;
- IV – incentivar o exercício consciente do direito de escolha da naturalidade no momento do registro civil.

**Art. 3º** Constituem diretrizes da Política Estadual de Valorização da Naturalidade Municipal:

- I – a divulgação de informações claras e acessíveis à população sobre o direito de escolha da naturalidade;
- II – a cooperação entre o Poder Público estadual, os municípios, as unidades de saúde e

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

os serviços de registro civil;

III – a promoção de ações educativas voltadas a gestantes, familiares e responsáveis pelo registro civil de recém-nascidos;

IV – a utilização de linguagem simples e meios acessíveis de comunicação.

**Art. 4º** Para a implementação da política instituída por esta Lei, podem ser adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I – realização de campanhas informativas e educativas sobre o direito de escolha da naturalidade no registro de nascimento;

II – divulgação de material informativo em maternidades, hospitais, unidades de saúde e demais locais de atendimento a gestantes;

III – produção e distribuição de materiais educativos sobre o tema;

IV – celebração de parcerias e termos de cooperação com municípios, serviços de registro civil das pessoas naturais e instituições da área da saúde;

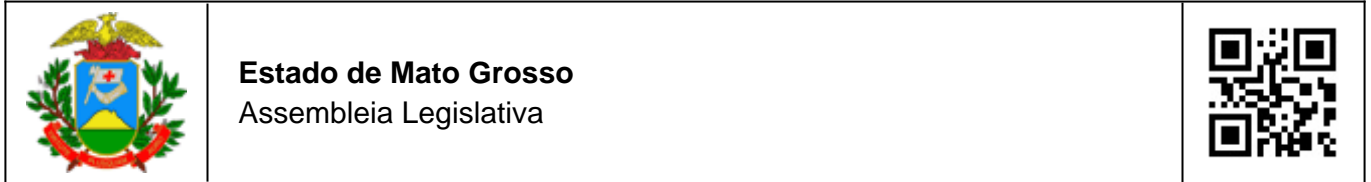
V – promoção de ações de orientação destinadas a profissionais de saúde e a agentes públicos que atuem no atendimento a gestantes e famílias.

**Art. 5º** O Poder Público pode incentivar a inclusão de informações sobre o direito de escolha da naturalidade em materiais de orientação destinados a gestantes e famílias atendidas pelos serviços públicos de saúde.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Valorização da Naturalidade Municipal, com o objetivo de ampliar a conscientização da população acerca do direito de escolha da naturalidade no registro de nascimento. Nos termos da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), com a alteração promovida pela Lei Federal nº 13.484, de 26 de setembro de 2017, passou a ser possível que a naturalidade do registrando seja definida não apenas pelo município onde ocorreu o nascimento, mas também pelo município de residência da mãe na data do parto, desde que localizado em território nacional, cabendo a opção ao declarante no ato de registro.



Apesar da relevância dessa alteração legislativa, observa-se que grande parte da população ainda desconhece essa possibilidade, o que limita o pleno exercício desse direito.

A política pública proposta beneficiará diretamente recém-nascidos e suas famílias, que passarão a ter melhores condições de exercer o direito de escolha da naturalidade no momento do registro civil, bem como os municípios do Estado de Mato Grosso, especialmente aqueles que não dispõem de maternidades ou de estrutura hospitalar para realização de partos.

Em muitas situações, moradores de municípios menores precisam se deslocar para cidades-polo com estrutura hospitalar adequada, onde acabam ocorrendo os nascimentos e, conseqüentemente, os registros de naturalidade.

Com a devida informação, as famílias poderão optar por registrar a naturalidade vinculada ao município onde efetivamente vivem e mantêm suas relações sociais, fortalecendo o vínculo de pertencimento com a comunidade local. Essa realidade é particularmente relevante em um estado com dimensões territoriais amplas e com significativa diversidade entre seus municípios.

Diversas localidades não possuem maternidades ou unidades hospitalares habilitadas para realização de partos, razão pela qual as gestantes são encaminhadas para centros regionais de saúde. Como consequência, muitos municípios passam a registrar poucos ou nenhum nascimento em seu território, ainda que ali residam inúmeras famílias e ali se desenvolva a vida social das crianças.

Cria-se, assim, uma distorção simbólica e estatística: cidadãos que pertencem a determinado município acabam sendo formalmente registrados como naturais de outro, simplesmente porque ali se localiza a unidade hospitalar onde ocorreu o parto.

A alteração promovida pela Lei Federal nº 13.484/2017 buscou justamente atenuar essa situação, permitindo que a naturalidade seja atribuída também ao município de residência da mãe. No entanto, o exercício desse direito depende, sobretudo, de que as famílias tenham conhecimento dessa possibilidade no momento do registro civil.

Nesse sentido, torna-se relevante que o poder público promova ações de informação e conscientização, garantindo que gestantes, familiares e responsáveis pelo registro civil tenham acesso a essa informação de forma clara e acessível.

A proposta encontra fundamento na legislação federal que disciplina os registros públicos, especialmente no §4º do art. 54 da Lei Federal nº 6.015/1973, que estabelece a possibilidade de escolha da naturalidade entre o município de nascimento e o município de residência da mãe do registrando.

A iniciativa legislativa estadual não cria novo direito, mas busca promover a divulgação e o fortalecimento de um direito já previsto na legislação federal, contribuindo para sua efetiva aplicação. A proposta também se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e do acesso à informação, previstos na Constituição Federal.

A implementação da Política Estadual de Valorização da Naturalidade Municipal tende a produzir impactos positivos relevantes, entre os quais se destacam a ampliação do conhecimento da população sobre o direito de escolha da naturalidade, o fortalecimento da identidade e do sentimento de pertencimento das pessoas em relação ao município onde vivem, bem como a valorização histórica e social dos municípios mato-grossenses.



Além disso, a política contribui para aproximar a população das instituições públicas, demonstrando que o Estado também pode atuar na garantia e divulgação de direitos já existentes, promovendo maior efetividade das normas jurídicas.

Por fim, a proposta dialoga com políticas públicas voltadas à promoção da cidadania, à garantia de direitos e ao fortalecimento da informação ao cidadão. Ao prever ações de divulgação em unidades de saúde, maternidades e espaços de atendimento a gestantes, a iniciativa também se articula com políticas de atenção à saúde materno-infantil e de orientação às famílias.

Assim, a política instituída por este projeto busca integrar diferentes instituições, como unidades de saúde, municípios e serviços de registro civil, para assegurar que o direito de escolha da naturalidade seja efetivamente conhecido e exercido pela população.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para o fortalecimento da cidadania e da identidade municipal em Mato Grosso, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Março de 2026

**Max Russi**  
Deputado Estadual